Parecer nº 04/2023 – Grupo de Trabalho em Enfermagem Estética do Coren-MS / GT Enfermagem Estética

De: Grupo de Trabalho em Enfermagem Estética do Coren-MS

Para: Dr. Rodrigo Alexandre Teixeira - Presidente do Coren/MS

ASSUNTO: Posse e administração de medicamentos de emergência por enfermeiros no âmbito dos consultórios ou clínicas de enfermagem

I – DO FATO

Em 29 de novembro de 2023, foi recebido pelo Grupo de Trabalho em Enfermagem Estética do Coren/MS, o pedido de parecer sobre a permissão para enfermeiros possuírem medicamentos e administrarem os mesmos em suas clínicas ou consultórios de enfermagem estética, especificamente em situações de emergência onde há risco de morte devido a complicações no atendimento dos pacientes, tais como reações alérgicas, convulsões e paradas cardiorrespiratória. Também, se há regulamentações específicas ou diretrizes do Conselho de Enfermagem que orientem a posse e administração de medicamentos por enfermeiros em contextos de cuidados estéticos? Caso existam restrições ou requisitos específicos para a posse desses medicamentos, quais seriam as práticas recomendadas, os procedimentos legais e autorização em caso de protocolo especifico da clínica validado por um enfermeiro especialista?.

Esta solicitação foi encaminhada ao Presidente do Coren-MS que após apreciação encaminhou para conhecimento e providências deste grupo de trabalho.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Considerando a lei 7498/86: Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - Privativamente:

[...]

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

[..]

Considerando o Decreto 94.406/87 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências, incumbe ao enfermeiro como integrante da equipe de saúde: *c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; q) participação no desenvolvimento de tecnologia apropriada à assistência de saúde.*

Considerando a Resolução do Cofen nº 564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

- ✓ Capítulo I quanto aos direitos - Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.
- ✓ Capítulo II quanto aos deveres - Art. 24. Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade. Art. 45. Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência. Art. 50. Assegurar a prática profissional mediante consentimento prévio do paciente, representante ou responsável legal, ou decisão judicial. Parágrafo único. Ficam resguardados os casos em que não haja capacidade de decisão por parte da pessoa, ou na ausência do representante ou responsável legal.
- ✓ Capítulo III quanto às proibições - Art. 62. Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade. Art. 76. Negar assistência de enfermagem em situações de urgência, emergência, epidemia, desastre e catástrofe,

desde que não ofereça risco à integridade física do profissional. Art. 78. Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional. Art. 79. Prescrever medicamentos que não estejam estabelecidos em programas de saúde pública e/ou em rotina aprovada em instituição de saúde, exceto em situações de emergência. Art. 80. Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa. Art. 81. Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

Considerando a Resolução Cofen 529/2016 que normatiza a atuação do enfermeiro na área de estética é competência do enfermeiro nos procedimentos de estética;

a) Realizar a consulta de enfermagem, anamnese e estabelecer o tratamento mais adequado à pessoa;

[...]

e) Estabelecer protocolos dos procedimentos estéticos.

Considerando a Resolução Cofen 358/2009, no Art. 1º O Processo de Enfermagem deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

Considerando a Resolução Cofen 641/2020, Art. 1º É privativo do Enfermeiro, no âmbito da equipe de enfermagem, a utilização dos Dispositivos Extraglóticos (DEG) para acesso à via aérea, exclusivamente, em situação de iminente risco de morte. Art. 7º Para o pleno exercício dos procedimentos normatizados nesta Resolução, deverão ser estabelecidos protocolos e respectivas capacitações, assim como materiais e equipamentos, destinados à melhores práticas e segurança dos pacientes e equipes. Art. 8º A realização dos procedimentos deverá ser executada no contexto do processo de enfermagem.

Considerando a Resolução Cofen 718/2023 que altera o Anexo da Resolução Cofen nº 688/2022 que por sua vez normatiza a implementação de diretrizes assistenciais e a administração de medicamentos para a equipe de enfermagem que atua na modalidade Suporte Básico de Vida e reconhece o Suporte Intermediário de Vida em serviços públicos e

privados. Dispõe que em relação às Práticas Avançadas de Enfermagem no ambiente pré-hospitalar móvel, os serviços que possuem ou vierem a implementar o Suporte Intermediário de Vida (composto apenas por profissionais de enfermagem), devem desenvolver protocolos institucionais para a administração de medicamentos, sob regulação, nos agravos tempo dependentes e as condições clínicas, cuja abordagem pré-hospitalar de profissionais de enfermagem produz resultados de saúde relevantes , minimizando o risco de morte.

Considerando a Resolução 704/2022, Art. 1º É permitido à equipe de Enfermagem a utilização do desfibrilador externo automático (DEA). Art. 2º Na indisponibilidade do DEA, no âmbito da equipe de Enfermagem, é privativo do Enfermeiro, o manejo do desfibrilador manual para ministrar o choque elétrico. Art. 4º Para o pleno exercício dos procedimentos normatizados nesta Resolução, devem ser estabelecidos protocolos institucionais e a respectiva capacitação, destinadas às melhores práticas e segurança dos pacientes e equipes. Art. 5º A realização dos procedimentos assistenciais deverá ser executada no contexto do Processo de Enfermagem.

Considerando a Resolução 713/2022, no atendimento pré-hospitalar móvel compete ao Enfermeiro Responsável Técnico (ERT) garantir o seguimento a protocolos e rotinas, bem como, garantir a realização de ações de educação permanente de acordo com as características do serviço e estabelecer estratégias e ações voltadas para a segurança do paciente.

Considerando a Portaria n.º 2.436, de 21 de setembro de 2017, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), reconhece o enfermeiro como prescritor, no item 4.2.1 das atribuições do enfermeiro, veja: "4.2.1 – Enfermeiro: [...] II – Realizar consulta de enfermagem, procedimentos, solicitar exames complementares, prescrever medicações conforme protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão".

Considerando Parecer de Conselheira Federal n.º 240/2021/COFEN que conclui que faz parte das atribuições do enfermeiro, a consulta de Enfermagem sistematizada, na qual pode solicitar exames de rotina e complementares, quando no exercício de suas atividades

profissionais, bem como prescrever medicamentos estabelecidos em protocolos ministeriais e em rotina aprovada pela instituição de saúde. Além de encaminhar a outro profissional quando a necessidade da pessoa cuidada ultrapassar suas competências legais.

Considerando Parecer de Relatora n.º 280/2022/COFEN que conclui que prescrição de medicamentos e exames laboratoriais são competências previstas na legislação vigente. Para isto, os enfermeiros devem seguir as diretrizes do Cofen e elaborar os protocolos, conforme as Diretrizes para Elaboração de Protocolos de Enfermagem na Atenção Primária à Saúde pelos Conselhos Regionais, aprovadas em 2018 pelo Cofen. Ainda, a legitimidade de atuação do enfermeiro quanto à prescrição de medicamentos e solicitação de exames laboratoriais, imagens diagnósticas ou dispositivos também é reforçada pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), por meio do documento Ampliação do Papel dos Enfermeiros na Atenção Primária à Saúde (APS), que caracteriza estas práticas como atividades clínicas avançadas, de acordo com o Conselho Internacional de Enfermeiros (ICN).

Considerando o Parecer de Conselheiro Federal nº. 3/2023/PROGER/DPAC/SPC/COFEN que conclui que o Ministério da Saúde seja notificado para que adote medidas para garantir a autonomia do Enfermeiro no aceite da prescrição de medicamentos nas farmácias, assim como no Programa Farmácia Popular do Brasil, em especial alterando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC) da ANVISA para incluir o profissional enfermeiro como prescritor de antibióticos, tendo em vista que hoje só é permitida a apresentação de receituário por médico ou odontológo.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, fica evidente que faz parte das atribuições do Enfermeiro, garantir o atendimento de pacientes sob sua responsabilidade, em situações de urgências ou emergência, em todos os níveis de atenção à saúde.

Desta forma, entende-se que não há impedimento legal para a posse e administração de medicamentos por enfermeiros em situações de emergência, no âmbito da consulta de

enfermagem realizada nos consultórios ou clínicas de enfermagem, desde que respaldado por protocolos fundamentados por evidências científicas e legais.

Para tanto, faz-se necessária à elaboração e validação de protocolos assistenciais por profissionais especializados em estética, e posterior envio ao conselho de classe de sua jurisdição para parecer referente às questões éticas, legais e de segurança do paciente.

Quanto aos medicamentos que não fazem parte do rol de itens permitidos para o profissional, sugerimos a utilização, quando possível, dos medicamentos isentos de prescrição, catalogados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como também, garantir o acionamento dos serviços móveis de urgência, num menor tempo resposta, para que haja a continuidade da assistência prestada, com qualidade e redução de agravos.

Este é nosso parecer.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2023.

Dra. Nivea Lorena Torres
Coren-MS n. 91.377 ENF

Dra. Adriana Correia de Lima
Coren/MS n. 86.426 ENF

Coren 93888/MS

Dra. Regina Aparecida Terra Rosa
Coren-MS n. 93.888 ENF

Grupo de Trabalho em Enfermagem Estética do COREN-MS

IV- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto 94.406, de 08 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria n.º 2.436, de 21 de setembro de 2017**. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen nº 564, de 06 de novembro de 2017.** Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen nº 529, de 09 de novembro de 2016.** Normatiza a atuação do enfermeiro na área de estética.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen nº 626, de 20 de fevereiro de 2020,** que altera a Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016, que trata da atuação do Enfermeiro na área da Estética, e dá outras providências.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009,** que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen nº 641, de 02 de junho de 2020,** que dispõe sobre a utilização de Dispositivos Extraglóticos (DEG) e outros procedimentos para acesso à via aérea, por Enfermeiros, nas situações de urgência e emergência, nos ambientes intra e pré-hospitalares.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen nº 718, de 10 de abril de 2023,** que altera o Anexo da Resolução Cofen nº 688, de 04 de fevereiro de 2022, que normatiza a implementação de diretrizes assistenciais e a administração de medicamentos para a equipe de enfermagem que atua na modalidade Suporte Básico de Vida e reconhece o Suporte Intermediário de Vida em serviços públicos e privados.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen nº 704, de 19 de julho de 2022,** que normatiza a atuação dos Profissionais de Enfermagem na utilização do equipamento de desfibrilação no cuidado ao indivíduo em parada cardiorrespiratória.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen nº 713 de 03 de novembro 2022,** que atualiza a norma de atuação dos profissionais de enfermagem no Atendimento Pré-hospitalar (APH) móvel Terrestre e Aquaviário, quer seja na assistência direta, no gerenciamento e/ou na Central de Regulação das Urgências (CRU), em serviços públicos e privados, civis e militares.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Parecer de Conselheira Federal n° 240/2021/COFEN**. Competência do profissional de Enfermagem na solicitação de exames e encaminhamento de pacientes a médicos.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Parecer de Conselheira Federal n° 280/2022/COFEN**. Legalidade do profissional enfermeiro na prescrição de medicamentos, exames laboratoriais e complementares na Atenção Básica.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Parecer de Conselheiro Federal nº. 3/2023/PROGER/DPAC/SPC/COFEN.** Prescrição de medicamentos por Enfermeiro.